



ACORDÃO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000215-12.2004.8.14.0401.

APELANTE: VANIA CRISTINA DA SILVA MELO.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART 129, §2º, IV DO CPB – PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INACOLHIDAS – PRIMAZIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, RAZOÁEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ATUAÇÃO EM REGIME DE MUTIRÃO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS – PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE DO VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – SÚMULA Nº 23 DESTA CORTE – AUTORIZAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SEGUNDA FASE – PENA FINAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL –

Preliminarmente, assevera a defesa da recorrente que este Tribunal de Justiça deveria ter exercido um controle prévio de convencionalidade para velar corretamente pela tutela jurisdicional do juiz natural. Segundo a defesa, a alegada violação se deu quando a Presidência desta Corte, por meio de Portaria, atribuiu competência a um magistrado titular de outra Vara (Dr. Newton Carneiro Primo), para sentenciar nos casos junto à 2ª Vara do Juízo Singular da Capital, ao invés do referido ato o ter sido praticado pelo magistrado Titular Rafael Maia, fato que violaria os preceitos do juiz natural e do devido processo legal, além das regras de fixação da competência. Concluiu sua argumentação pleiteando pela anulação da sentença, assim como requereu que outra seja proferida em seu lugar, pelo juiz natural do feito.

Em que pese o esforço da defesa, verifica-se do exame processual que a instrução correu isenta de qualquer vício ou nulidade.

Não houve, inclusive, qualquer fundamento ou comprovação facto-processual pela defesa que comprove prejuízo à apelante, restando inacolhível a pretensão almejada.

Forma outra, também se constata que foram seguidas todas as formalidades legais e regimentais na designação do juízo para auxiliar a 2ª Vara Criminal, com o fito de efetivar a tão prestigiada celeridade e razoável duração do processo, na forma de mutirão, para desafogar as Varas Criminais e efetivar as decisões judiciais.

Neste viés, a atuação em mutirão encontra respaldo com o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento mor do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da CF, não havendo que se falar em qualquer nulidade por violação ao princípio do Juiz Natural.

PRECEDENTE DESTA CORTE.



Portanto, em atenção aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Razoável Duração do Processo e Celeridade, esta Corte entendeu por bem designar por meio de Portaria de Magistrados para atuarem na 2ª e 3ª Varas Criminais da Capital, o que não gerou qualquer prejuízo à recorrente, muito ao contrário, proporcionando maior agilidade na resposta Estatal do processo a que deu causa.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ –

Ainda, intimamente ligada à preliminar anterior, levanta a defesa que houve violação à Identidade Física do Juiz, motivo o qual deveria ter sido anulada, em razão do magistrado sentenciante não ser o Juiz Natural ou o competente para proferir sentença.

Novamente, não assiste razão às argumentações expendidas, vez que, como cediço, inclusive pela jurisprudência colacionada neste voto condutor, o princípio objurgado comporta exceções, gozando de presunção jure et de jure.

Para encerrar tais discussões, o STF prevê que a sentença prolatada em regime de mutirão por juiz estranho à instrução não viola o princípio da identidade física do juiz, salvo, claro, como em toda nulidade, se houver comprovação de prejuízo, o que, repise-se, não se verificou no caso.

PRECEDENTE DO STF.

Por fim, nestas discussões preliminares, para encerrar, o postulado controle judicial de convencionalidade não merece acolhimento, vez que esta Corte, como visto à exaustão, ao designar magistrado para trabalhar em sistema de mutirão, não incorreu em qualquer nulidade ou vício.

Para o ato, foi devidamente expedida Portaria nº 2228/2014-GP, Dj- Edição nº 5540/2014 – Sexta-feira, designando 03 (três) magistrados para trabalhar junto às 2º e 3º Varas Criminais da Capital no período de 10 de julho a 10 de setembro de 2014, com o fim de promover o escoamento das demandas judiciais nas aludidas Varas.

Inacolhidas, pelos motivos postos, as questões preliminares suscitadas.

3 – REFORMA DA DOSIMETRIA –

Pleiteia a defesa do apelante a reforma da dosimetria de pena realizada pelo Juízo a quo, de modo a se reduzir a pena-base aplicada em razão da má-avaliação pelo Juízo sentenciante de arrestos judiciais.

Neste voto condutor, analisou-se o vetor judicial da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime, mantendo-se as suas avaliações negativas, em razão de utilização pelo magistrado de fundamentação concreta e alheias ao tipo penal, o que autoriza o distanciamento da pena-base.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 23 desta Corte.

Destaque-se que o magistrado possui discricionariedade juridicamente vinculada para definir, na dosagem da pena, o quantum que entender justo, proporcional e razoável para cumprir com as finalidades de prevenção e repressão da pena, o que fez o Juízo, na espécie, de maneira escorreita, tendo estabelecido a basilar no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim, deve ser mantida a pena base imposta pelo Juízo irretocável.

Na segunda fase se consta erro material, vez que o juízo agravou a pena em 1/6, mencionando atenuante, completamente passível de correção, encontrando a pena final e concreta de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses



de reclusão, ante a inexistência de causas modificadoras de aumento e diminuição de pena. Portanto, não há o que se reparar no édito condenatório, devendo o mesmo ser mantido por seus próprios fundamentos, à exceção do mencionado erro material, o qual em nada influi, nem modifica a pena da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000215-12.2004.8.14.0401.

APELANTE: VANIA CRISTINA DA SILVA MELO.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto VANIA CRISTINA DA SILVA MELO contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, a qual julgou procedente o pedido inserto na denúncia, condenando-a nos termos do art. 129, §2º, IV, do CPB, a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, sendo-lhe ofertado o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia de fls. 02/08, que segundo a peça informativa que no dia 16/12/2003, por volta das 19:30 horas, a vítima PATRÍCIA ELANE PAES DE VILHENA encontrava-se na parte recreativa do Ed. Regent Park, em companhia de seu marido, sua filha e demais familiares, comemorando a aprovação no vestibular alcançada pela prima de seu esposo, quando, de maneira repentina, a ora apelante VANIA CRISTINA, companheira do sogro da vítima, agarrou-a por trás, puxando seus cabelos, para, em seguida, aplicar-lhe dois golpes no rosto, usando, para isso, um estilete.

Segue narrando que não satisfeita, queria ainda atingir o corpo da vítima, mas não conseguiu devido ter sido empurrada pelo Sr. ANTONILDE, marido da vítima. Ato contínuo, partiu para cima deste, mas não realizou seu intento devido a intervenção de terceiros.

Relata que após a prática do ato delituoso, a apelante subiu para seu apartamento, onde reside com o sogro da vítima, enquanto esta era levada para o Hospital da Unimed, onde foi submetida a uma delicada intervenção cirúrgica.

Assevera que a vítima e testemunhas ao prestarem declarações na Delegacia de Polícia, informaram que desconhecem o motivo que levou VANIA CRISTINA a lesionar PATRÍCIA, e que quando a apelante praticou o ato criminoso, pegou a vítima de surpresa, não se importando com o fato



da mesma estar segurando nos braços sua filha de apenas 01 (um) anos e 08 (oito) meses.

Ao final, imputa à recorrente a conduta delitiva prevista no art. 129, §2º, IV do CPB.

Em 08/06/2004, na fl. 98, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 01/09/2014, às fls. 259/263, fora prolatada sentença, a qual julgou procedente o pedido inserto na denúncia, condenando-a nos termos do art. 129, §2º, IV, do CPB, a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, sendo-lhe ofertado o direito de recorrer em liberdade.

VANIA CRISTINA DA SILVA MELO, então, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs recurso de apelação na fl. 265, e, nas fls. 270/292 apresentou as devidas razões nas fls. 69/80, pugnando: preliminarmente, violação ao princípio do juiz natural e violação ao princípio da identidade física do juiz (com conseqüente nulidade insanável); redução da pena-base por má-avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Em contrarrazões de fls. 293/296, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de que a apelante tenha a pena-base reduzida.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 303/312, pronuncia-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por VANIA CRISTINA DA SILVA MELO foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, o conheço e passo a sua análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL –

Preliminarmente, assevera a defesa da recorrente que este Tribunal de Justiça deveria ter exercido um controle prévio de convencionalidade para velar corretamente pela tutela jurisdicional do juiz natural. Segundo a defesa, a alegada violação se deu quando a Presidência desta Corte, por meio de Portaria, atribuiu competência a um magistrado titular de outra Vara (Dr. Newton Carneiro Primo), para sentenciar nos casos junto à 2ª Vara do Juízo Singular da Capital, ao invés do referido ato o ter sido praticado pelo magistrado Titular Rafael Maia, fato que violaria os preceitos do juiz natural e do devido processo legal, além das regras de fixação da competência. Concluiu sua argumentação pleiteando pela anulação da sentença, assim como requereu que outra seja proferida em seu lugar, pelo juiz natural do feito.

Em que pese o esforço da defesa, verifica-se do exame processual que a instrução correu isenta de qualquer vício ou nulidade.

Não houve, inclusive, qualquer fundamento ou comprovação facto-processual pela defesa que comprove prejuízo à apelante, restando inacolhível a pretensão almejada.

Forma outra, também se constata que foram seguidas todas as formalidades legais e regimentais na designação do juízo para auxiliar a 2ª



Vara Criminal, com o fito de efetivar a tão prestigiada celeridade e razoável duração do processo, na forma de mutirão, para desafogar as Varas Criminais e efetivar as decisões judiciais.

Neste viés, a atuação em mutirão encontra respaldo com o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento mor do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da CF, não havendo que se falar em qualquer nulidade por violação ao princípio do Juiz Natural.

Assim, colaciono:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINARES - VIOLAÇÃO A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADAS - ÉDITO PROFERIDO EM MUTIRÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL QUE DEVE PREVALECER. MÉRITO ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA BASE. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. NECESSIDADE. PENA BASE. MODIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. DAS PRELIMINARES. No presente caso, o que se objetivou foi justamente cumprir os preceitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, como a garantia da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da identidade física do juiz é mitigado quando se trata de sentença proferida em mutirão, que é o caso dos autos, uma vez que prevalece o princípio da celeridade processual, ressaltando, inclusive, que não houve qualquer prejuízo à defesa do recorrente. Preliminares rejeitadas. Precedente do STJ. 2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, pois, em que pese a negativa do réu, o reconhecimento seguro feito pela vítima, corroborado por suas coerentes declarações, que se coadunam com as declarações prestadas pelas testemunhas e demais provas do caderno processual, todos feitos em juízo, são suficientes para sustentar a condenação guerreada. 3. É cediço que a palavra da vítima é meio idôneo de prova, mais ainda quando corroborado por outras provas do caderno processual, como in casu. Precedentes jurisprudenciais. 4. Cabe reanalisar as circunstâncias judiciais, sem que, no entanto, se modifique a pena imposta, vez que alguns vetores não foram valorados corretamente pelo magistrado a quo. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de modificar a pena aplicada ao réu, que se encontra dosada de forma justa e proporcional, ante a elevada periculosidade do réu, que não satisfeito em, juntamente com o corréu subtrair a bolsa da vítima, ainda, com extrema violência, jogou-a no chão. 5. Portanto, resta justificado o afastamento da pena-base do mínimo legal quando o réu possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque, conforme entendimento Sumulado nesta Corte de Justiça Súmula Nº 23, basta que haja apenas uma circunstância judicial negativa, para que a pena base possa ser afastada do grau mínimo. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIMENTO PARA REANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS SEM IMPACTAR NA PENA APLICADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO PARA REANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS



JUDICIAS SEM IMPACTAR NA PENA APLICADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-PA - APR: 00004518020088140401 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 27/08/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 29/08/2019)

Portanto, em atenção aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Razoável Duração do Processo e Celeridade, esta Corte entendeu por bem designar por meio de Portaria de Magistrados para atuarem na 2ª e 3ª Varas Criminais da Capital, o que não gerou qualquer prejuízo à recorrente, muito ao contrário, proporcionando maior agilidade na resposta Estatal do processo a que deu causa.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ –

Ainda, intimamente ligada à preliminar anterior, levanta a defesa que houve violação à Identidade Física do Juiz, motivo o qual deveria ter sido anulada, em razão do magistrado sentenciante não ser o Juiz Natural ou o competente para proferir sentença.

Novamente, não assiste razão às argumentações expendidas, vez que, como cedo, inclusive pela jurisprudência ao norte colacionada, o princípio objurgado comporta exceções, gozando de presunção jure et de jure.

Para encerrar tais discussões, o STF prevê que a sentença prolatada em regime de mutirão por juiz estranho à instrução não viola o princípio da identidade física do juiz, salvo, claro, como em toda nulidade, se houver comprovação de prejuízo, o que, repise-se, não se verificou no caso.

Eis a referência que me manifestei:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des



nullités sans grief corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, que de fui Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (STF - RHC: 123572 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Por fim, nestas discussões preliminares, para encerrar, o postulado controle judicial de convencionalidade não merece acolhimento, vez que esta Corte, como visto à exaustão, ao designar magistrado para trabalhar em sistema de mutirão, não incorreu em qualquer nulidade ou vício. Para o ato, foi devidamente expedida Portaria nº 2228/2014-GP, Dj-Edição nº 5540/2014 – Sexta-feira, designando 03 (três) magistrados para trabalhar junto às 2º e 3º Varas Criminais da Capital no período de 10 de julho a 10 de setembro de 2014, com o fim de promover o escoamento das demandas judiciais nas aludidas Varas.

Inacolhidas, pelos motivos postos, as questões preliminares suscitadas.

Passa-se agora a analisar a parte meritória do recurso.

PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL –

Pleiteia a defesa do apelante a reforma da dosimetria de pena realizada pelo Juízo a quo, de modo a se reduzir a pena-base aplicada em razão da má-avaliação pelo Juízo sentenciante de arrestos judiciais elencados no art. 59 do CPB.

Analisando o édito condenatório de fls. 259/263, vislumbra-se que o Juízo sentenciante valorou de modo negativo na primeira fase os seguintes arrestos, os quais passo a analisá-los individualmente:

- Culpabilidade: a) Com efeito, agiu com culpabilidade elevada à espécie, porquanto tinha condições de saber que agia ilícitamente e lhe era exigível conduta diversa e ainda assim ultrapassou muito além do limite tais balizas – Merece ser mantido desfavorável este vetor judicial, vez que se comprova o plus na conduta delitativa da apelante, a qual golpeou covardemente a vítima PATRÍCIA ELANE PAES com um estilete em uma festa de aprovação da prima de seu esposo.

- Motivo: vingança – Merece também ser mantido desfavorável este vetor judicial, posto que a própria apelante declarou que tinha problemas com a



vítima em virtude de ofensas morais que lhe dirigia.

- Consequências: e) as consequências são desfavoráveis, pois a vítima permanece com o abalo psicológico e constrangimento, considerada a localização das lesões; – Merece ser mantido desfavorável este vetor judicial, posto que utilizados elementos extrínsecos e concretos ao tipo penal incriminador, de forma a se evidenciar as danosas consequência do crime.

- Circunstâncias do crime: f) as circunstâncias são extraordinárias, pois a ré cometeu o delito premeditadamente em um local cheio de pessoas conhecidas, em comemoração a uma aprovação, estando a vítima com um bebê no colo; – Igualmente merece ser mantido desfavorável este vetor judicial, vez que também utilizados elementos extrínsecos e concretos ao tipo penal incriminador.

Em função da regularidade e manutenção das fundamentações negativas destes arestos judiciais, revela-se completamente lícito o distanciamento da pena-base de seu mínimo legal.

Nesse sentido é a Súmula nº 23 desta Corte:

Súmula nº 23 - "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Como se vê o magistrado possui discricionariedade juridicamente vinculada para definir, na dosagem da pena, o quantum que entender justo, proporcional e razoável para cumprir com as finalidades de prevenção e repressão da pena, o que fez o Juízo, na espécie, de maneira escorreita, tendo estabelecido a basilar no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim, deve ser mantida a pena base imposta pelo Juízo irretocável.

Na segunda fase se consta erro material, vez que o juízo agravou a pena em 1/6, mencionando atenuante, completamente passível de correção, encontrando a pena final e concreta de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ante a inexistência de causas modificadoras de aumento e diminuição de pena.

Portanto, não há o que se reparar no édito condenatório, devendo o mesmo ser mantido por seus próprios fundamentos, à exceção do mencionado erro material, o qual em nada influi, nem modifica a pena da recorrente.

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO** e o **NEGO TOTAL PROVIMENTO**.

É voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator